SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010165-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
Requerido: HUMBERTO CARREIRA TAVARES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

KLIN **PRODUTOS INFANTIS** LTDA. Ação move MONITÓRIA em face de HUMBERTO CARREIRA TAVARES. todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que é credora do requerido pela quantia de R\$ 17.276,50 consubstanciada nos cheques de fls. 25/29.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios a fls. 60 e ss. Arguiu que "na verdade, os cheques emitidos pelo embargante, trazidos nos autos pela embargada, foram frutos de uma negociação frustrada com sua excompanheira, a qual já foi resolvida, mas que as mesmas foram irregularmente utilizadas pela mãe de sua ex-companheira, que é comerciante no ramo de produtos infantis, que ao que parece, utilizou-se das mesmas em transação comercial entre sua loja e a embargada" (textual de fls. 62).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 74 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas (cf. despacho de fls. 83), mas ambas silenciaram (cf. fls. 86).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO**.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O cheque prescrito, sem força executiva, é documento apto a embasar o pleito monitório.

Aqueles que instruem a vestibular (prescritos para a ação executiva) foram emitidos pelo requerido e estão ordenados sob o aspecto formal.

A defesa trazida pelo embargante não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito.

Em sua peça confessa que referiu a ocorrência de negociatas com sua ex-companheira e sua sogra, mas a emissão das mencionadas cártulas se deu de modo livre e consciente.

A partir do momento em que os títulos circularam ficou inviável ao sacador sustentar contra o tomador defesa que teria contra aquele a quem os entregou em branco e já assinados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aquele que "empresta" cheques (assinados e sem preenchimento), no mínimo é imprudente, e deve suportar o ônus, os prejuízos advindos de sua incúria; e, no caso, o embargante admite ter feito o

"empréstimo".

Ademais, segundo ele prório admite, na linha de desdobramento causal a autora seria a terceira tomadora, estranha a causa subjacente.

A posição do credor no tipo de demanda analisado é especial, pois para fazer valer seu direito basta a exibição os títulos de crédito de que dispõe (que até prova em contrário, representam a **confissão do débito** neles materializado).

O título é representativo do *direito cartular* diferente da relação que determinou sua criação, ou seja, possui *autonomia em relação a ela.* 

Entre <u>os participantes</u> <u>originários</u> da relação cambiária é até admissível a discussão da *causa*.

... apesar da autonomia do direito cartular , ela concorre com o que deriva da relação fundamental. E o devedor, embora Não contestando o direito do credor `ex titulo' poderá opor-lhe, vitoriosamente , o seu próprio direito, decorrente daquela relação fundamental (Títulos de Crédito - Eunápio Borges, pag 14, Forense).

Como consabido, pelo Princípio da Abstração, que, por sua vez, é extensão do Princípio da Autonomia e está consagrado no art. 17 da Lei Uniforme, bem como no art. 25 da Lei do Cheque, <u>a transferência da cártula implica a sua desvinculação do negócio que</u> lhe deu causa, passando a ter

autonomia, valendo por si só, sem qualquer subordinação jurídica a sua origem, ficando, por isso mesmo, o novo tomador fora do alcance de qualquer exceção pessoal que pudesse o devedor opor ao primitivo beneficiário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta feita, não se pode querer imiscuir a relação entabulada entre a parte ré e terceiro, caracterizada pelo empréstimo de cheques, e aquela mantida entre este e a parte ora demandante, que, ao que tudo indica, é terceira de boa-fé. Portanto, o fato da parte embargante não ter entretido qualquer relação negocial direta com a parte embargada, porquanto somente teria repassado cártulas a terceiros, com o fito de garantir débito por estes assumido, não a desobrigaria do pagamento do débito. (TJRGS, Apel. 70030133045, 2009, 9ª Câmara Cível).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado, reconhecendo como títulos executivos os cheques constante de fls. 25, 27 e 29, condenando o embargante HUMBERTO CARREIRA TAVARES, a pagar à requerente, KLIN PRODUTOS INFATIS LTDA., a importância de R\$ 17.276,50 (dezessete mil e duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Ante a sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devendo ser observado que conta ele

com as benesses da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA